



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0006711-36.2012.815.0251.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *4ª Vara da Comarca de Patos.*  
**Agravante** : *Fabiano de Medeiros Cavalcanti.*  
**Advogado** : *Maurício Lucena Brito.*  
**Agravado** : *Banco Santander Brasil S/A.*  
**Advogados** : *Elísia Helena de Melo Martini*  
*Henrique José Parada Simão.*

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”. Em se verificando a disparidade entre os juros mensais e os anuais, afigura-se expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, sendo lícita a sua cobrança.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Cuida-se de **Agravo Interno**, fls. 201/209, interposto pela por **Fabiano de Medeiros Cavalcanti** contra decisão monocrática, fls. 194/199, que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação manejado pelo ora agravante, nos autos da Ação Revisional de Contrato movida em face do **Banco Santander Brasil S/A**.

Em suas razões, o recorrente alegou, em síntese, que a simples previsão contratual acerca das taxas de juros remuneratórios anual e mensal não seria suficiente para demonstrar ao consumidor a aplicação de capitalização mensal de juros.

Ao final, requereu seja conhecido o recurso e a ele seja dado integral provimento.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Prefacialmente, convém ressaltar que o agravo interno é uma modalidade de recurso cabível em face de decisão monocrática proferida pelo relator.

Consoante narrado, insurge-se o recorrente contra o *decisum* de fls. 194/199, que negou seguimento à apelação por ele interposta, a fim de manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a demanda revisional de contrato, por entender legal a cobrança de juros capitalizados, no caso em evidência.

No entanto, a matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça bem como por este Egrégio Tribunal, motivo pelo qual foi possível a análise de seu mérito de forma monocrática, concretizando-se, assim, o escopo do legislador estatuído no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, passo a expor os fundamentos que embasaram o *decisum* agravado.

Conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, mostra-se possível a cobrança de juros capitalizados nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada, a partir da publicação da **Medida Provisória nº 1.963-17/00** (reeditada sob o nº **2.170-36/01**), que dispõe:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)*

Outrossim, o colendo Tribunal da Cidadania, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*. O acórdão restou assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A*

*mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)*

Em face disso, considerando a existência de previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros anual superior a doze vezes à taxa mensal, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, *in casu*, posto que expressamente pactuados.

Esta egrégia Corte de Justiça comunga da mesma compreensão a respeito da matéria, senão vejamos:

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

**“PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.**

*Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que,*

*instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.” (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)*

Assim, observando-se que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a legislação e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, não há razões para modificação do *decisum* hostilizado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo incólume a decisão de fls. 194/199.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**